

PREFEITURA DE RIO BRANCO  
FUNDAÇÃO GARIBALDI BRASIL

PORTARIA/GAB/FMCGB/Nº27

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA GARIBALDI BRASIL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O DECRETO Nº019 DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear João Guedes Filho para o cargo de Diretor do Departamento de Fomento e Incentivo à Cultura desta Fundação de Cultura, referência CC4, consoante a Lei 2.126, de 14 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, no dia 21 de setembro de 2015.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 22 de setembro de 2015.  
Rio Branco, 05 de outubro de 2015.

Rodrigo Cunha Forneck - Diretor-Presidente

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FINANÇAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

INSTITUI NORMAS PARA RECOLHIMENTO DO ISSQN NOS SERVIÇOS PREVISTOS NO ITEM 8 DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 1.508/03, NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC.

O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças do Município de Rio Branco/AC, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 40, da Lei nº 1.959/2013 – Organização da Administração Pública Municipal;

Considerando a necessidade de regulamentar a forma de recolhimento do Imposto Sobre Serviço Qualquer Natureza – ISSQN, em razão da prestação do serviço listado no item 8 do artigo 55 da Lei Complementar nº 1.508/03 – Código Tributário do Município de Rio Branco, serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Resolve aprovar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º Esta instrução regula os procedimentos para o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN a que se sujeitam os prestadores de serviço enquadrados no item 8 do artigo 55 da Lei Complementar nº 1.508, de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Rio Branco.

Art. 2º Os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior deverão recolher o ISSQN devido até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da prestação de serviço pelo regime de competência, sendo irrelevante para definição da base calculada a data do efetivo recebimento da mensalidade respectiva ao mês de referência.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços que sejam optantes pelo Simples Nacional poderão opcionalmente efetuar o recolhimento na forma do regime de caixa, utilizando para fins de base de cálculo a receita bruta total recebida no mês, desde que atendam a Resolução CGSN nº 094/2011.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeito de cálculo do imposto, considera-se o preço do serviço a receita bruta auferida a ele correspondente, sem quaisquer deduções, salvo os descontos ou abatimentos incondicionados.

§2º Os descontos ou abatimentos condicionados integram a base de cálculo do ISSQN.

§3º Serão considerados descontos ou abatimentos incondicionados aqueles que não dependam de eventos futuros e incertos, concedidos por liberalidade do prestador sem qualquer imposição ao tomador do serviço.

§4º Da base de cálculo serão excluídos mensalidades de contratos rescindidos e incluídos mensalidades de novos contratos firmados ao longo do ano, a partir do mês subsequente ao da rescisão e/ou inclusão.

Art. 4º O imposto de que trata esta instrução normativa será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 5º É obrigatória a emissão de nota fiscal de serviço individual por aluno.

§1º As notas fiscais de serviços deverão ser emitidas mensalmente para o contratante com o preço normal da mensalidade, sem quaisquer deduções, salvo os descontos ou abatimentos incondicionados.

§ 2º No caso de antecipação do pagamento de uma ou mais mensalidades do período escolar, deverá o prestador emitir a nota fiscal de serviços referente ao valor global recebido, recolhendo o ISSQN em cota única naquela competência.

Art. 6º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

§1º Nos cursos telepresenciais, por transmissão de aulas via satélite, vídeo conferência ou cursos à distância, o serviço de ensino se concretiza no momento em que nas dependências do estabelecimento prestador

situadas na cidade de Rio Branco os alunos recebem o conhecimento que lhes é transmitido por meio das aulas.

§2º O imposto devido pelos serviços estabelecidos no §1º do artigo 6º deverá ser recolhido na cidade de Rio Branco quando os alunos que contratam o serviço assistirem as aulas nas dependências de estabelecimento situado nesta capital.

§3º É vedada a tributação do ISSQN de forma fracionada, pois o fato gerador se consolida integralmente nas dependências do(s) estabelecimento(s) em que as aulas são assistidas.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – AC, 30 de setembro de 2015.

Marcelo Castro Macêdo  
Secretário Mun. de Desen. Econômico e Finanças

Charles Wilson da Silva Caldera  
Chefe do Dpto. de Administração Tributária

PREFEITURA DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

RETIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso legal de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 008 de 02 de janeiro de 2013, RETIFICA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRATO/SEME/Nº 174/2015 – PREGÃO SRP Nº 009/2015 – CPL / PMRB, publicado no D.O.E. Nº 11.593, de 09 de julho de 2015, página 122, que passa ter as seguintes alterações:

Onde se lê: CNPJ/MF sob o nº 01.023.393/001-60.

Leia-se: CNPJ/MF sob nº. 11.853.235/0001-42.

Rio Branco – Acre, 05 DE OUTUBRO DE 2015.

Márcio José Batista  
Secretário Municipal de Educação  
Decreto nº 008/2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº. 32659/2015

Pregão SRP nº. 029/2013 - Contrato nº. 065/2014

Contratada: RECMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA  
Assunto: Inexecução parcial de Contrato. Aplicação de Penalidades. Pedido de Reconsideração.

RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de análise de recurso administrativo da empresa RECMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, com pedido de reconsideração da decisão que lhe aplicou multa compensatória e suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, proferida no dia 02 de setembro de 2015 e publicada no Diário Oficial do Estado nº. 11.642, do dia 16 de setembro de 2015, em razão de inexecução parcial do Contrato nº. 065/2014 (Pregão SRP nº. 029/2013), que tem por objeto a aquisição de material permanente hospitalar.

A empresa havia apresentado defesa em resposta à Notificação nº. 014/2015, solicitando ao final mais 20 (vinte) dias úteis para cumprimento integral das Autorizações de Fornecimento nº. 124/2014 (Empenho nº. 116020685/2014) e nº. 314/2014 (Empenho nº. 116021174/2014).

A penalidade foi aplicada devido ao descumprimento do prazo, que encerrou no dia 01/09/2015, restando pendentes materiais nos seguintes valores: R\$ 1.517,00 (um mil quinhentos e dezessete reais) da Autorização nº. 124/2014 e R\$ 242,72 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) da Autorização nº. 314/2014.

A empresa justifica que os materiais pendentes foram atendidos por meio das Notas Fiscais Eletrônicas nº. 161.191 e 161.192, emitidas no dia 04/08/2015, conforme DOCs. 34 e 35, e encaminhadas via transportadora. Ocorre que a transportadora extraviou as NFe e ficou com os materiais estocados no pátio, sem adotar providências ou informar à empresa.

Visando comprovar o alegado, a empresa acostou ao pedido de reconsideração um documento da RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (DOC. 37) no qual a mesma assume o atraso na entrega dos materiais e das notas fiscais da empresa penalizada.

No dia 24/09/2015 a transportadora realizou a entrega dos materiais pendentes e das NFe nº. 161.191 e 161.192, conforme consta na certidão da Divisão de Almoxarifado.